PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034163-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS PITA e outros Advogado (s): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. VALIDADE. ANÁLISE. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REPETIÇÃO. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ab initio, sobre os argumentos que inaugura a presente ordem acerca de uma suposta quebra da cadeia de custódia, verifica-se que o Impetrante reporta-se a fatos diversos do presente mandamus (havidos entre 09/02/2021 e 15/02/2021), pois este visa desconstituir o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente no dia 02/10/2023, com base nos fatos apurados no APF n. 8004406-62.2023.8.05.0112, cuja prisão em flagrante ocorreu em 28/09/2023. Por tal razão, inviável o conhecimento da referida tese, que seguer constou pedido específico. 2. De outro vértice, mas com a mesma conclusão lógica, analisando detidamente as teses subsequentes acerca da ilegalidade da prisão, ausência de fundamentação e desnecessidade da prisão preventiva, nota-se que essas temáticas já foram analisadas por este Colegiado no precedente Habeas Corpus nº 8050555-64.2023.8.05.0000. 3. Como se evidencia, na precedente impetração foram expressamente enfrentadas as alegações de suposta ilegalidade da prisão, seja em razão da ação policial ou da invasão domiciliar, bem como pela ausência do fumus commissi delicti e periculum libertatis e pela desnecessidade da cautelar extrema frente as demais, sem acrescer a presente ordem nada além do que já fora analisado e julgado anteriormente. 4. Desse modo, cuida-se de temas cuja reapreciação é vedada por meio do presente Habeas Corpus, nos termos, inclusive, do que orienta a uníssona compreensão jurisprudencial, inclusive, oriunda deste próprio Colegiado Julgador. 5. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034163-15.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS PITA e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba — BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034163-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS PITA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito novo Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS PITA, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/ BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 02/10/2023, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Ocorre que, conforme sustenta a Defesa, no caso concreto, trata-se de suposto flagrante ilegal, tendo em vista que a ação policial, que culminou na detenção do Paciente, foi marcada por excessos, conforme pode ser evidenciada pelo Relatório Médico acostado aos

autos. Aduz, assim, que o documento clínico confirma que o Paciente sofreu lesões nas costas, ocasionadas por disparos de arma de fogo, o que, em tese, evidencia a inexistência de confronto com os policiais. Outrossim, argumenta que a medida adotada pelo magistrado a quo apresenta-se desnecessariamente rígida, notadamente em razão da forma como o flagrante foi efetuado, sendo cabível, in casu, até mesmo medidas cautelares menos gravosas que o cárcere. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nessa toada, pleiteia-se a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, máxime com a substituição do recolhimento preventivo pelas medidas cautelares diversas da prisão. Em exame perfunctório do feito, sob esta Relatoria e a prisma da excepcionalidade da postulação, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 62782352). A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 63479521). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo parcial conhecimento e, na extensão, pela denegação da ordem (Id 63912068). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatando-se a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034163-15.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS PITA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de nova impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento: a) ilegalidade da prisão em decorrência da violência policial e ingresso na residência do Paciente sem autorização ou mandado judicial; b) fundamentação inidônea e c) desnecessidade da prisão preventiva. Ab initio, sobre os argumentos que inaugura a presente ordem acerca de uma suposta quebra da cadeia de custódia, verifica-se que o Impetrante reporta-se a fatos diversos do presente mandamus (havidos entre 09/02/2021 e 15/02/2021), pois este visa desconstituir o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente no dia 02/10/2023, com base nos fatos apurados no APF n. 8004406-62.2023.8.05.0112, cuja prisão em flagrante ocorreu em 28/09/2023. Por tal razão, inviável, o conhecimento da referida tese, que sequer constou pedido específico. De outro vértice, mas com a mesma conclusão lógica, analisando detidamente as teses subsequentes acerca da ilegalidade da prisão em decorrência da ação policial, invasão domiciliar sem mandado/autorização, bem como ausência de fundamentação e desnecessidade da prisão preventiva, nota-se que essas temáticas já foram analisadas por este Colegiado no precedente Habeas Corpus nº 8050555-64.2023.8.05.0000. Naquele feito, julgado à unanimidade em sessão realizada no dia 19/12/2023, sob esta mesma relatoria, assim se ementou o entendimento colegiado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. VIOLÊNCIA

POLICIAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS, PRESENCA, PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De proêmio, no que pertine à arquição de ilegalidade da prisão cautelar em razão da ação policial ter sido mediante prática de violência, é uma tese que demanda análise mais aprofundada dos fatos, inviável nessa via angusta do habeas corpus, notadamente porque, na hipótese, ainda em fase investigativa, verifica-se que a tese suscitada pela defesa não é a única versão nos autos, o que inviabiliza, a priori, a incidência do citado dispositivo. 2. É cediço que o aprofundado exame do mérito só é possível no curso da instrução criminal, sendo vedado, portanto, tal análise na estreita via do presente writ, por sua natureza sumária, não comportando maiores dilações probatórias, razão pela qual não se conhece da tese em questão. Precedentes. 3. Da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, bem como da análise dos documentos que instruem o writ, observa-se que o Juiz de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontados, por elementos concretos, o fumus commissi delicti e o pericullum libertatis, ressaltando a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública, como forma de gerar tranquilidade social. 4. Do teor da decisão supracitada, verifica-se que a Autoridade impetrada, respeitando o novo regramento do Código de Processo Penal, trazido pela Lei 12.403/11, decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, atenta à materialidade delitiva e indícios de autoria — fumus commissi delicti — diante da necessidade de garantir a ordem pública visando resquardar a sociedade de maiores danos — periculum libertatis — sendo apontados, nesse ato judicial, os elementos concretos que demonstram a necessidade da adoção da referida medida, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 5. Com efeito, o Juízo primevo utilizouse, como núcleo fundamental para decretação da prisão combatida, como visto alhures, a necessidade de preservação da ordem pública, face a gravidade da conduta em concreto, que, em tese, teria disparado contra policial responsável pela execução de mandado de prisão expedido contra o paciente, envolvendo outras práticas delitivas, restando demostrado, portanto, o periculum libertatis e sua evidente periculosidade. 6. Ademais, das peças acostadas aos autos, consta ainda a informação que "por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva decretado em desfavor do ali representado, em 28/09/2023, foi apreendida na residência do investigado uma arma de fogo e um invólucro plástico contendo determinada quantidade de droga, conforme documento de Id 412265758 dos autos nº 8001396-76.2023.8.05.0090" (Id 53415662 - Pág. 4). 7. Nota-se que a reiteração na praxe delitiva atesta a periculosidade do Paciente, e nessa conformidade, a segregação cautelar que visa a garantia da ordem pública mostra-se plenamente cabível, assim como a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. 8. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis do Paciente não são circunstâncias garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos, como na hipótese verificada in specie. 9. ORDEM DENEGADA." Como se evidencia, na precedente impetração foram expressamente enfrentadas as alegações acerca da suposta ilegalidade da prisão, seja em razão da ação policial ou da invasão domiciliar, bem como

pela ausência do fumus commissi delicti e periculum libertatis e pela desnecessidade da cautelar extrema frente as demais, sem acrescer a presente ordem nada além do que já fora analisado e julgado anteriormente. Desse modo, cuida-se de temas cuja reapreciação é vedada por meio do presente habeas corpus, nos termos, inclusive, do que orienta a uníssona compreensão jurisprudencial, inclusive, oriunda deste próprio Colegiado Julgador: "HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADOS NO HC N. 430.480/SP. MERA REITERAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 430.480/SP, em favor do ora paciente, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional, momento em que a 5º Turma desta Corte entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva. Assim, não cabe mais o exame desta questão nesta Corte, por se tratar de mera reiteração. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido aos corréus pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Participação do acusado na organização criminosa que não pode ser considerada como de menor importância, como nos casos em que foi concedida a liberdade provisória. 5. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC 438.718/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIOR (HC Nº 0011483-90.2015.8.05.0000, JULGADO, EM 21/07/2015). ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJ-BA - HC: 00112084420158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/08/2015)."PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÕES: ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - MATÉRIAS APRECIADAS NO HABEAS CORPUS DE Nº 0019180-97.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO -MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar, em que se sustenta a ilegalidade da segregação cautelar do Paciente. 2. As matérias tratadas neste writ constituem o mesmo objeto do HC nº 0019180-94.2017.8.05.0000, também da minha Relatoria e já apreciado pelo Colegiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (TJ-BA - HC: 00273809020178050000, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) Uma vez já exaustivamente analisada a decretação da prisão preventiva, não subsistem dúvidas de que presente Habeas Corpus não tem o condão de alcançar nova avaliação daquela. Por consequinte,

diante de toda a realidade fático-jurídica aqui apontada, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos adrede transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e em compasso com o parecer ministerial, tem-se por imperativo o não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator